



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.924813/2018-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.415 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

Para fins de comprovação do recolhimento de imposto de renda no exterior, a legislação brasileira dispensa o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de origem, caso a Recorrente demonstre que a legislação tributária local prevê a incidência do imposto de renda, comprovando que a forma adotada para o pagamento está prevista na legislação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório que deixou de reconhecer o pleiteado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 02/08/2012 a 31/12/2012, por considerar não confirmadas parcelas de Imposto de Renda pago no exterior. Veja-se

### 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
17.262.213/0001-94	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

### 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04008.65431.251116.1.7.02-8807	Exercício 2013 - 02/08/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10680-924.813/2018-76

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	40.360.773,93	9.213.351,19	8.518.186,69	0,00	0,00	0,00	58.092.311,81
CONFIRMADAS	0,00	9.213.351,19	8.518.186,69	0,00	0,00	0,00	17.731.537,88

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.731.537,88      Valor DIPJ: R\$ 17.731.537,88  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.092.311,81  
IRPJ devido: R\$ 40.360.773,93  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04008.65431.251116.1.7.02-8807	10585.80926.251116.1.7.02-0915	19366.82413.151215.1.3.02-5118	06631.78692.181215.1.7.02-3022
36472.46691.221215.1.3.02-3602	28217.42692.080116.1.3.02-7214	10116.79528.130116.1.3.02-2225	35756.72713.180116.1.3.02-6790
35616.81896.290116.1.3.02-1833	06325.93782.150216.1.3.02-0442	09210.06574.190216.1.3.02-4384	28189.21753.250216.1.3.02-2741
38205.88047.040316.1.3.02-1665	29355.64743.150316.1.3.02-9376	21845.37639.200416.1.3.02-8038	06943.65141.190516.1.3.02-1200
01059.08374.120716.1.3.02-7385	11194.19179.180816.1.3.02-7560	38170.08604.251116.1.3.02-9924	41069.38190.220517.1.7.02-1508
19500.97743.110517.1.3.02-3600	13784.47129.150517.1.3.02-8502	10951.59244.230517.1.3.02-3011	35318.74711.230517.1.3.02-0848
25909.72558.230517.1.3.02-7585	22675.96743.230517.1.3.02-7486	05802.91287.070617.1.3.02-3009	35826.32438.220617.1.3.02-8455

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.103.630,08	4.620.725,74	6.511.603,28

Conforme consta do relatório fiscal de fls. 96-97, a Fiscalização entendeu que o imposto alegadamente pago no exterior não poderia ser reconhecido diante da falta de apresentação de documentos emitidos pelo Órgão arrecadador com o reconhecimento do imposto incidente no País de origem e o reconhecimento pelo consulado brasileiro.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, apresentando documentos de arrecadação e cópia da legislação dos países de origem (Venezuela e Argentina), com o propósito de ver satisfeita a norma prevista no art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430/1996, que dispensa a obrigação de apresentar documentos com o reconhecimento dos pagamentos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade não foram examinados pela DRJ, que entendeu que estes deveriam estar acompanhados da devida tradução juramentada.

Em seu recurso, a Recorrente argumenta pelo necessário conhecimento dos documentos juntados para instruir a sua manifestação de inconformidade, apresentando tradução juramentada dos comprovantes de pagamento e da legislação dos países de origem.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

De início, a Recorrente argumenta pelo conhecimento dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto no exterior. Aduz que a legislação tributária não exige a juntada da tradução juramentada dos documentos. Apesar da sua irrisignação com o entendimento manifestado pela decisão recorrida, a Recorrente não suscita a nulidade do acórdão *a quo*, vício que, de fato, não existe.

Ao contrário disso, a Recorrente protesta pela juntada dos documentos acompanhados da tradução juramentada, requerendo o seu conhecimento, na forma do art. 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/1972.

Entendo que assiste razão à Recorrente quanto ao conhecimento dos documentos juntados em sede recursal. Nota-se o esforço da parte no sentido de dialogar com a decisão recorrida e instruir o seu recurso com documentos capazes de contrapor os fundamentos da decisão.

Dessa forma, passa-se a analisar os documentos juntados pela Recorrente.

A Recorrente instruiu o seu recurso com a tradução juramentada de comprovantes de pagamento, retenção e compensação, conforme tabela abaixo.

Valor em moeda local	Data de arrecadação	fls. Tradução juramentada	fls. Original	Observação
VES 445.567,04	26/03/2013	1365/1367	1393	pagamento em cheque
VES 5.000.000,00	27/03/2013	1367	1395	compensação
VES 1.977.142,18	13/06/2012	1371	1397	pagamento em cheque
VES 1.977.140,00	10/07/2012	1375	1399	pagamento em cheque
VES	08/08/2012	1375/1377	1403	pagamento em cheque

1.977.140,00				
VES 457.433,39	10/10/2012	1377	1405	pagamento em cheque
VES 1.519.706,61	10/10/212	1381	1411	compensação
VES 1.977.140,00	14/11/212	1385	1413	pagamento em cheque
VES 513.535,55	30/07/2012	1387	1415	retenção
VES 2.069.350,77	28/02/2012	1389	1417	retenção
VES 1.762.410,38	13/07/2012	1421		compensação
VES 1.094.866,34	09/08/2012	1425		compensação
<b>VES 20.771.432,26</b>				

Além desses documentos acompanhados de tradução juramentada, a Recorrente apresentou documentos desacompanhados de tradução, dentre os quais constam os documentos de fls. 1455, 1453, 1449 e 1451, além de vários outros documentos ilegíveis.

Valor em moeda local	Data de arrecadação	fls. Tradução juramentada	fls. Original	Observação
VES 8.169.904,53	13/06/2012	não consta	1431	pagamento em cheque
VES 490.514,78	30/07/2012	não consta	1455	retenção
VES 279.939,58	12/01/2012	não consta	1453	retenção
VES 2.526.194,87	13/01/2012	não consta	1451	retenção
<b>VES 11.466.553,76</b>				

Destaque-se que apesar de tais documentos não estarem acompanhados de tradução juramentada, a apresentação da tradução dos outros documentos permitiu a análise dos comprovantes sem causar prejuízo, sendo possível identificar os valores pagos ou retidos, datas de recolhimento e período de apuração.

Importante notar, também, que os documentos apresentados possuem logotipo com a identificação do órgão arrecadador SENIAT (Serviço Integrado de Administração Alfandegária e Tributária da República Bolivariana da Venezuela).

Além desses documentos, a Recorrente também instruiu o seu recurso com a cópia da tradução juramentada da legislação Venezuelana, com o propósito de suprir a exigência prevista no art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/1995, nos termos do art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430/1996.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a norma alternativa de validação dos comprovantes de arrecadação depende da evidenciação, a partir da legislação do país de origem, de dois aspectos: (i) a legislação local prevê a incidência do imposto sobre a renda; e (ii) os comprovantes apresentados são hábeis para o pagamento do tributo.

Cabe ao Recorrente, evidenciar a presença desses dois aspectos (material e formal) a partir do cotejo com a legislação de regência no país de origem, evidenciando, também a sua vigência no período de apuração em questão.

Dessa forma, ao invés de simplesmente instruir o seu recurso com a transcrição de vários dispositivos pertencentes à legislação alienígena, a Recorrente deveria ter evidenciado a incidência do imposto de renda, além de ter demonstrado que os comprovantes juntados são aqueles exigidos pelo direito local para fins de recolhimento do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, deve-se destacar que a dificuldade de se reconhecer, por exemplo, os documentos relativos às compensações, que não devem ser admitidas como comprovação de pagamento no imposto de renda no exterior sem a devida comprovação da disciplina legal deste instituto no país de origem, havendo dúvidas sobre seus efeitos com relação à extinção do crédito tributário.

Relativamente aos pagamentos efetuados pela controlada na Argentina, podem ser identificados documentos que fazem referência ao valor de ARS 41.590.143,60.

Valor em moeda local	Data de arrecadação	fls. Tradução juramentada	fls. Original
ARS 28.951.489,04	15/05/2013	1511/1472	1491/ 1501/ 1515
ARS 12.638.654,56	17/06/2013	1509	1497/1513
<b>ARS 41.590.143,60</b>			

Apesar do fato dos pagamentos terem sido efetuados em 2013, o conjunto probatório demonstra que estes se referem ao período de apuração de 2012.

A exemplo da forma como procedeu para comprovar os pagamentos efetuados por sua controlada na Venezuela, a Recorrente apresentou cópia da legislação tributária argentina, desacompanhada de qualquer cotejo analítico com o propósito de evidenciar as formalidades exigidas pela legislação brasileira.

Cabe destacar que a Recorrente instruiu o seu recurso com a demonstração da legalização em documentos públicos, previsto em Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, publicado no DOU em 23/04/2004, e vigente até 12/09/2017, de que os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderiam ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Ocorre que a referida simplificação não dispensa o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese em que a pessoa jurídica comprovasse que a legislação argentina previa a incidência do imposto de renda pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, o que não se verifica no caso em tela.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**